

## A APLICAÇÃO DO TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL E O ADICIONAL DE RISCOS PARA O TRABALHADOR PORTUÁRIO

**Alexandre Luiz Ramos**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
Mestre e Doutor em Direito

O adicional de riscos foi instituído pelo art. 14 da Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965, lei que regulamentou o regime de trabalho de servidores e empregados públicos nos portos organizados. Naquele momento, a operação portuária era explorada diretamente pelo Poder Público (administração portuária). Tal modelo foi alterado pelo advento da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei de Modernização dos Portos), que determinou a transferência da operação portuária para a iniciativa privada, e que por sua vez foi revogada pela vigente Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Dispõe o referido dispositivo da Lei de 1965:

Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

Sob a vigência da Lei 4.860/65, a operação portuária era explorada diretamente pela administração portuária, através de servidores públicos ou empregados públicos, sendo aplicada de forma supletiva ao Estatuto dos Funcionários Públicos, para os primeiros, e à legislação trabalhista, para os segundos. Com o advento da Lei 8.630/93, a administração dos portos ficou com a função de autoridade portuária, passando a operação portuária para a iniciativa privada, mediante licitação, estrutura mantida pela atual Lei 12.815/13.

Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 222 da repercussão geral (03/06/2020), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, desde 2009, havia se consolidado no sentido de que o trabalhador avulso não tinha direito ao adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da repercussão geral, em que foi negado provimento ao RE 597124/PR, interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina – PGMO/PR, teve como *leading case* o seguinte julgado recorrido da SbDI-1 do TST, em **2008**:

PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. POSSIBILIDADE. 1. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de **extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso**. 2. A tese proposta na divergência, que autorizou o conhecimento do Recurso de Embargos, vai de encontro à que foi defendida no tema prescricional, pois a igualdade substancial atribuída ao trabalhador avulso (CF, art. 7º, XXXIV) garante-lhe todos os direitos e vantagens que são deferidas ao trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente, nos termos da máxima latina “*ubi eadem ius, ibi idem dispositio*” (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). 3. Ademais, o simples fato de o art. 14 da Lei 4.860/1965 somente prever o pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, não se mostra como fator impeditivo para que **o direito seja estendido ao trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste que o recebe**, por força do aludido preceito, não se tratando de imprimir eficácia geral à norma especial, mas, sim, observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se trata de trabalho prestado em condições semelhantes de sujeição ao risco portuário, devendo, inclusive, ser lembradas as regras jurídicas estabelecidas nos arts. 4.º e 5.º da L.I.C.C. e 8.º da CLT. 4. Nesse sentido, aliás, é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 316 desta col. Seção Especializada, segundo a qual “o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.”. **É dizer, para a percepção do adicional de risco, basta prestar serviço na área portuária, independentemente da relação jurídica que une o prestador de serviços, se trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso**. 5. Assim, deve ser restabelecido o acórdão regional, no particular, que deferiu o adicional de risco portuário ao trabalhador avulso. Recurso de Embargos provido" (E-ED-RR-8700-54.2002.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT **28/03/2008**).

No *leading case*, vários trabalhadores avulsos postularam o recebimento do adicional de riscos e, sucessivamente, a condenação do operador portuário e do OGMO ao pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade. As partes adotaram laudos periciais sobre estes últimos adicionais (periculosidade ou insalubridade). A r. sentença de 1º grau rejeitou o pedido de adicional de riscos, sob o fundamento de não ser aplicável ao trabalhador avulso. Com fundamento na prova pericial, rejeitou também o pedido de adicional de periculosidade e deferiu o de adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos. O Tribunal Regional do Paraná, julgando os recursos ordinários das partes, substituiu a condenação do adicional de insalubridade pelo adicional de riscos. As reclamadas apresentaram recurso de revista, que, julgado pela 6ª Turma do TST, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença. Os reclamantes apresentaram recurso de embargos para a SbDI-1. No tema do adicional de riscos, a

Subseção conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Ministros Horácio Pires, Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira. Houve apresentação de recurso extraordinário pelo OGMO e pelo operador portuário. Nas premissas fáticas consideradas pela SbDI-1, consta a de que os trabalhadores avulsos laboravam ao lado ou muito próximos dos trabalhadores permanentes que recebiam o adicional de riscos, ao assentar que: “...*trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste (trabalhador típico ou permanente) que o recebe...*”.

No julgamento do recurso extraordinário, o STF negou-lhe provimento, mantendo o entendimento da possibilidade dos trabalhadores avulsos receberem o adicional de riscos, em acórdão assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.**

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares.

2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa.

3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

A dúvida que se apresenta é saber se a tese fixada pelo STF autoriza o pagamento automático do adicional de riscos para os trabalhadores portuários avulsos ou, se para conceder o pagamento do referido adicional, é preciso haver um trabalhador com vínculo recebendo e desde que ambos trabalhem sob as mesmas condições.

Parece claro na tese fixada no Tema 222 da repercussão geral, que, pela dicção expressa do art. 7º, inc. XXXIV, a natureza do contrato (com vínculo ou avulso) não pode ser impedimento para o recebimento pelo trabalhador avulso do adicional de riscos, sempre que, “...*nos mesmos termos...*”, “...*for pago ao trabalhador com vínculo permanente...*”. Ou seja, a tese do Tema 222 não autoriza a aplicação automática do art. 14 da Lei 4.860/65, exigindo que haja concretamente quebra de isonomia pelo fato de haver um trabalhador com vínculo recebendo o adicional e o avulso,

atuando nas mesmas condições de trabalho, não. Nesta hipótese, a natureza avulsa do vínculo não pode ser empecilho para o pagamento do adicional também ao avulso.

Entendo que o Tema 222 da repercussão geral exige duplo requisito para extensão do adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos, quais sejam: (i) trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) haver atuação do trabalhador avulso nas mesmas condições do primeiro (“...nos mesmos termos...”). Se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade (quebra da isonomia) e não é possível estender o referido adicional do trabalhador avulso. Esta é a clara conclusão do eminente relator no STF, Min. Edson Fachin:

A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos, de forma que se o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo, seja ele servidor ou empregado, também deve ser devido ao trabalhador portuário avulso que esteja laborando nas mesmas condições.

O eminente Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator, Min. Edson Fachin, aduzindo - para deixar claro o cabimento do referido adicional que:

O que se afigura como critério ensejador do recebimento do adicional é a verificação da condição de prestação de serviço, seja pelo trabalhador com vínculo permanente, seja o avulso; se está sendo realizado nas mesmas funções e sob as mesmas condições. A partir dessas constatações, com base nos princípios e preceitos constitucionais trabalhados no presente recurso ordinário, princípio da legalidade, isonomia de direitos entre todos os trabalhadores - não só o art. 5º, na sua fórmula genérica, mas o art. 7º, inciso XXIII, a meu ver, não há como negar o direito de percepção do adicional de risco, independentemente do vínculo.

Acompanho o Ministro-Relator, fazendo apenas uma complementação para que não haja nenhuma dúvida com relação ao meu posicionamento. O eminente Relator diz: Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente o adicional de riscos, é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso que exercer as mesmas funções e sob as mesmas condições. É importante salientar isso, porque, da tribuna, foi dito por alguns dos Advogados que eventualmente há essa contratação para serviços administrativos, onde não existe nenhum risco. Portanto, há a necessidade de deixarmos bem claro quem terá os mesmos direitos. O vínculo não será um requisito impeditivo para percepção desse adicional, desde que exerça as mesmas funções e sob as mesmas condições.

Na mesma linha de argumentação, acompanhando o voto-condutor do Relator, o Min. Roberto Barroso acentua que:

Entendo da mesma forma, com este acréscimo feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, não é uma benesse, exige-se que os

avulsos estejam no desempenho das mesmas funções e sob as mesmas condições para que façam jus ao adicional. Penso que esse também seja o entendimento do eminente Relator, de modo que eu o estou acompanhando.

Também o Min Luiz Fux assevera que:

Entretanto, a formatação dada pelo Relator, com esse acréscimo feito pelo Ministro Alexandre Moraes, efetivamente enseja a aplicação do princípio da isonomia, porque admite se faça diferenciações. Mas, se estão exatamente nas mesmas condições, a moldura do art. 7º evita que haja esse tratamento diferenciado de gratificar uns e não gratificar outros, muito embora o Tribunal Superior do Trabalho não estenda ao trabalhador avulso o pagamento em dobro de remuneração das férias concedidas. A própria Justiça do Trabalho faz essa distinção. Senhor Presidente, com as modulações qualitativas feitas pelo Relator, as quais foram repisadas pelo Ministro Alexandre, acompanho Sua Excelência.

O Min. Ricardo Lewandowski aduz, na mesma linha:

No entanto, sensível ao adendo que fez o Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o princípio da isonomia previsto na Constituição, aliás, universalmente reconhecido, pode e deve, sim, aplicar-se àqueles que trabalham exatamente nas mesmas condições. Acompanho o Relator, com as achegas agora trazidas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O adicional de riscos pressupõe, assim, que haja constatação (comprovação) de que empregado com vínculo permanente esteja recebendo o adicional, que “...também deve ser devido ao trabalhador portuário avulso que esteja laborando nas mesmas condições”, caso em que, a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser empecilho (requisito impeditivo) ao pagamento - também - do adicional ao avulso.

O adicional de riscos não será devido com fundamento em perícia constatando condições de periculosidade, insalubridade ou penosidade, mas sim quando houver prova do recebimento pelo trabalhador com vínculo do referido adicional e o trabalhador avulso atuar nas mesmas condições de trabalho. Esta é a compreensão de Lucas Rênio ao sustentar que:

“... a tese fixada pelo Pleno do STF no tema n. 222 deixa claro que deve ser provado pelo Avulso a equiparação de contexto fático-jurídico entre ele e o ‘trabalhador com vínculo permanente’ que receba o adicional” (in Temas de Direito Portuário. 2. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022. p. 223).

A revelar tal compreensão, dos 5 embargos de declaração apresentados, dois deles postularam a alteração da tese para fixar tese no sentido de aplicação automática do mencionado adicional. A Federação Nacional dos Estivadores - FNE postulou esclarecimento como relatado pelo Min. Edson Fachin, Relator:

Nos aclaratórios da Federação Nacional dos Estivadores – FNE, na qualidade de *amicus curiae*, aponta-se contradição entre a fundamentação do julgado de que “*o adicional de risco tem previsão legal e é devido ao trabalhador portuário avulso exposto ao risco, e a tese firmada por maioria em repercussão geral*” (eDOC 256, p. 13). Portanto, **requer-se a alteração da tese de repercussão geral, para que passe a ter a seguinte redação: “Sempre que exposto a atividade portuária de risco, o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário avulso, assim como ao trabalhador contratado com vínculo permanente”**

Pedido aclaratório no mesmo sentido foi formulado pelo Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco e pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado de Pernambuco. Para tanto, os sindicatos sustentaram “...contradição entre a tese de repercussão geral firmada e o fundamento edificado no acórdão de que “*as operações portuárias são, na sua essência, atividades de risco; e todos os trabalhadores que atuam sujeitos às mesmas situações de risco tem direito à percepção do adicional de risco prescrito na lei 4.860/65*”.”

Tais embargos de declaração foram **rejeitados** na pretensão de alteração da redação da tese, assim como também o foram todos os demais que pretendiam alteração da redação, exatamente para manter o texto original da tese, que não permite a concessão do adicional de riscos pela mera exposição a atividade de risco, mas sim desde que haja pagamento para trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso trabalhar nas mesmas condições.

No voto vencedor do eminente Relator, restou assentado que:

Neste ponto, é relevante ressaltar que o aresto foi bem conclusivo ao afirmar que:

*“A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos, de forma que se o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo, seja ela servidor ou empregado, também deve ser devido ao trabalhador portuário avulso que esteja laborando nas mesmas condições.”*

Reafirmando a compreensão fixada na tese, o Min. Edson Fachin esclarece que:

Basta a leitura do que foi assentado ao longo do julgamento para compreender-se que a Lei 4.860/1965 não autoriza, de forma direta e expressa, extrair-se proibição de reconhecer-se, **presentes as condições fáticas necessárias**, o direito ao adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos.

Para que não haja dúvida do que restou julgado pelo STF, os embargos declaratórios foram julgados em voto assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 222.**

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 03.06.2020, de minha relatoria, ao analisar o mérito dos autos do recurso extraordinário, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 222), fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". 2. Conforme assentado no julgamento, a leitura adequada do dispositivo legal à luz do regime inaugurado expressamente pelo art. 7º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, impõe que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos. 3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 4. Merece ser acolhido o pedido para a correção do erro material apontado, visto que houve no acórdão a citação, em trechos, da Lei 4.830/65, ao invés da Lei 4.860/65. 5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 6. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social ou de segurança jurídica que ensejariam a pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar erro material apontado, sem a atribuição de efeitos modificativos. (RE 597124-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021).

Da mesma forma, o STF rejeitou o pedido de modulação (efeito *ex nunc*) formulado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo OGMO, em 23/06/2021, que encontram-se conclusos ao Relator desde 02/08/2021. Por ora, a tese fixada no Tema 222 da repercussão geral encontra-se estabilizada e vem sendo aplicada por todos os órgãos do Poder Judiciário.

No TST, a tese tem sido majoritariamente aplicada no sentido ora sustentado neste artigo, ou seja, exigência do duplo requisitos para extensão do adicional de riscos ao trabalhador avulso, quais sejam: (i) demonstração de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional e (ii) demonstração de trabalhador avulso laborando nas mesmas condições, conforme, aliás, bem esclarecido pelo STF ao adotar fundamento determinante de que devem estar “...*presentes as condições fáticas necessárias*...” para reconhecer o direito do adicional de riscos ao trabalhador avulso.

A 4ª Turma do TST, no julgamento do RR-1268-53.2017.5.09.041, em **08/09/2021**, abraçou o entendimento que, à época, apresentei no voto-condutor:

"ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O adicional de risco foi instituído por força do art. 14 da Lei nº 4.860/65, com destinação exclusiva aos empregados pertencentes às administrações dos portos organizados, nos termos do art. 19 da referida lei. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.124/PR, apreciando o tema 222 da Tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante e erga omnes, fixou a seguinte tese: ... "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". II. Em face dos termos da tese definida pelo STF, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, em virtude do princípio da isonomia inscrito no art. 7º inciso XXXIV, da Constituição Federal. III. No caso em exame, para que o trabalhador portuário avulso tenha direito ao adicional de risco é necessário que exista trabalhador portuário com vínculo empregatício percebendo o respectivo adicional. Entretanto, no exame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, em momento algum, há referência à existência de empregados permanentes, vinculados aos operadores portuários e à administração do porto, que recebem adicional de risco, exercendo atividades coincidentes com as do autor. Assim, não comprovados os requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, a improcedente do pedido de adicional de risco é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-1268-53.2017.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/09/2021, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Em seguida, a 4ª Turma reafirma tal compreensão, nos seguintes termos:

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. TERMINAL PRIVATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 402 DA SBDI-1. TEMA 222 DO STF. DISTINGUISHING. PROVIMENTO. De conformidade com a jurisprudência pacífica da egrégia SBDI-1, o adicional de risco portuário previsto na Lei nº 4.860/65 é aplicável apenas aos trabalhadores que exerçam atividade em portos organizados, não sendo devido aos trabalhadores avulsos que laboram em portos privativos, como é o caso do reclamante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.124/PR, fixou tese no sentido de que: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso", que ensejou o Tema 222 de Repercussão Geral. A tese jurídica fixada pelo STF decorreu da análise de recurso extraordinário cuja questão controvertida restringiu-se à possibilidade, ou não, de extensão do adicional de riscos, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/1965, destinado ao trabalhador portuário com vínculo

emprego permanente, aos trabalhadores portuários avulsos que desenvolviam suas atividades na área do porto organizado. Assim, **a decisão proferida pelo Excelso Pretório alcança apenas as hipóteses em que os trabalhadores avulsos e portuários típicos, servidores ou empregados contratados, trabalhem juntos, sob as mesmas condições de risco, e somente os contratados recebam o adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65.** Perceba-se que, como referida lei é aplicável somente aos portos organizados, não pode ser estendida aos portuários, avulsos ou contratados, que laboram em terminal privativo, sendo esta a hipótese dos autos. Neste contexto, o caso concreto não se amolda à tese jurídica fixada pelo STF no Tema 222 e não invalida o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-I, adotado como fundamento da presente decisão. Trata-se de hipótese de aplicação da teoria do distinguishing. Observa-se, pois, que **o Tribunal Regional, ao entender que o artigo 14 da Lei nº 4.860/65 não faz distinção quanto ao regime de exploração a que esteja sujeito aquele que presta serviços às administrações dos portos, assegurando a todos os trabalhadores, indistintamente, o adicional de risco previsto na mencionada lei, profere decisão que não se coaduna com o posicionamento firmado nesta Corte Superior.** Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento." (ARR-113600-54.2006.5.05.0121, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Alexandre Luiz Ramos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da Repercussão Geral, decidiu que: " 1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República" (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020). II. **Segundo a tese acima aludida é possível constatar que são dois os pressupostos para o pagamento do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso: (a) existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que o sujeito em questão trabalhe nas mesmas condições que o trabalhador avulso.** Por evidente, **se não há empregado com vínculo permanente recebendo o**

**adicional de risco, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade.** III . Não consta do acórdão regional nenhuma menção à existência de empregados permanentes, que recebem adicional de risco e exercem atividades coincidentes com as do Autor. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-363-72.2020.5.17.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Seguindo tal compreensão, de que o Tema 222 da repercussão geral não concede extensão automática do adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, exigindo a comprovação de pagamento a trabalhador com vínculo permanente atuando nas mesmas condições do avulso, apresentam-se os seguintes julgados:

ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto à matéria, porém, negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Esta Corte entendia que o adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 era devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a "Administração do Porto", consoante prevê o artigo 19, não sendo devido aos trabalhadores portuário avulsos. 4 - Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que "O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa". 5 - Porém, **no caso dos autos, não há como se aplicar ao reclamante o entendimento do STF porquanto não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente.** Note-se que o TRT entendeu que o reclamante não demonstrou que no seu local de trabalho (Porto de Antonina) trabalhasse estivador da APPA que recebesse o adicional de risco, visto que sequer indicou as atividades que exercia ou os empregados com vínculo de emprego que desempenhassem as mesmas funções, sob as mesmas condições e que recebessem o adicional. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1379-69.2019.5.09.0022, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/02/2022, votação unânime e com participação dos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Lelio Bentes Corrêa).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 222 DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Discute-se a possibilidade de extensão do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, pago ao trabalhador portuário com vínculo de emprego permanente, ao trabalhador portuário avulso. A matéria foi objeto de decisão vinculante do STF no Tema 222 da Repercussão Geral, o que autoriza o reconhecimento

da transcendência política da causa (art. 896, II, da CLT). O STF definiu a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". **Extrai-se do julgado que a extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso pressupõe dois requisitos: i) existência de trabalhador permanente que aufera o adicional de risco; ii) mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente. No caso, o Eg. TRT registrou que " não há evidências concretas de que houvesse trabalhador com vínculo permanente, que trabalhasse nas mesmas condições que o reclamante e auferisse o adicional de risco "**. Logo, demonstrada a distinção ( distinguishing ) do caso concreto, inaplicável o Tema 222 da Repercussão Geral. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1000402-10.2020.5.02.0446, **8ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Delaíde Alves Miranda Arantes e Alexandre de Souza Agra Belmonte).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 597 . 124/PR. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST . Esta Corte Superior possuía o entendimento de que o adicional de risco, previsto na Lei 4.860/65, era devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a "Administração do Porto", consoante prevê o artigo 19, não sendo devido aos trabalhadores portuários avulsos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597 . 124/PR - Tema 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que "o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa". Porém, in casu , **não há como se aplicar ao autor o entendimento do STF , porquanto não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente. Note-se que o TRT entendeu que o reclamante não demonstrou que no seu local de trabalho (Porto de Antonina) trabalhasse portuário na categoria de arrumador (capatazia) da APPA que recebesse o adicional de risco.** O Regional consignou que não ficou "demonstrado o pagamento de adicional de risco a empregados com vínculo permanente que laborem nas mesmas condições em que o autor." Precedente da Sexta Turma em caso semelhante. Destaque-se, por fim, que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-1268-82.2019.5.09.0411, **6ª Turma**, Relator

Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Katia Magalhães Arruda).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, aos trabalhadores avulsos portuários. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR - Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica: " Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso " (Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 23/10/2020). 3. Assim, nos termos da tese definida pelo STF, a extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso não é automática, mas pressupõe a concomitância de dois requisitos: i) existência de outro trabalhador com vínculo permanente que aufera o adicional de risco; e ii) que exerça as mesmas funções e esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador avulso, caso em que a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser requisito impeditivo ao pagamento do adicional ao avulso. 4. Desse modo, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, porquanto não demonstrada a existência de empregados permanentes, que recebam adicional de risco e exerçam atividades coincidentes com as do reclamante, a Corte de Origem decidiu em conformidade com entendimento fixado no Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-1254-69.2017.5.09.0411, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Maurício Godinho Delgado e José Roberto Freire Pimenta).

"AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. CASO EM QUE NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE EMPREGADO COM VÍNCULO PERMANENTE NA MESMA ATIVIDADE (ARRUMADOR) RECEBENDO O ADICIONAL. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento aplicando a Súmula n.º 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituí-los fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso concreto, o TRT, aplicando a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, em 03/06/2020, segundo a qual " O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa " (o STF reconhece a isonomia quando o trabalhador avulso implementa as condições legais específicas), e analisando as provas colacionadas, entendeu não demonstrado a prestação de serviços em condições de risco ou que havia empregado

**exercendo a mesma função (arrumador), com vínculo, recebendo o adicional.** 4 - Nesse contexto, aplicou o óbice da Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de reexame de matéria fática para se concluir em sentido contrário, decisão que deve ser mantida. 5 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-339-88.2020.5.09.0322, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 24/06/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - O reclamante requer manifestação desta Turma no que tange à temática de ser incontroverso que os empregados com vínculo permanente da Administração portuária ao qual o reclamante estava vinculado (APPA), recebiam o adicional de risco, mesmo que não tenha sido indicado um paradigma que desempenhasse a mesma função que ele. 2 - Há manifestação expressa desta Turma no sentido de que os trabalhadores portuários avulsos tem o mesmo direito que os trabalhadores portuários com vínculo permanente, não sendo autorizado tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, conforme o entendimento do STF, todavia, **no caso dos autos não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente.** 3 - Ficou registrado no acórdão desta Turma que **o reclamante não demonstrou a existência de empregado com vínculo de emprego desempenhando as mesmas funções e sob as mesmas condições e que receba o adicional de risco.** Desta forma não há como se considerar que a questão é incontroversa, visto que **cabia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.** 4 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. 5 - Embargos de declaração que se rejeitam" (ED-Ag-AIRR-1379-69.2019.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 19/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. A causa cinge-se acerca da possibilidade, ou não, de extensão do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, pago ao trabalhador portuário com vínculo de emprego permanente, ao trabalhador portuário avulso. A matéria foi objeto de decisão vinculante do STF no Tema 222 da Repercussão Geral, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica da causa (896-A, §1º, IV, da CLT. Esta Corte tinha entendimento consolidado na OJ nº 402 da SDI-1, no sentido de ser indevido aos trabalhadores avulsos o percebimento do adicional de risco, por isonomia com os trabalhadores portuários, tendo em vista a ausência de exposição às condições de risco na Administração do Porto. No entanto, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, analisando o tema 1.022 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica: " EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ' Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso ". Extraí-se do julgado que **a extensão do adicional de risco portuário não**

é aplicável de forma indistinta a todos os trabalhadores avulsos, mas apenas àqueles que atenderem, simultaneamente, aos seguintes critérios: i) existência de trabalhador permanente que receba o adicional de risco; ii) mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente. No caso, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho não consignou tal premissa fática em seu acórdão a fim de que se possa examinar a incidência da tese jurídica proferida pelo e. STF. Logo, à míngua do quadro fático necessário para o enquadramento da tese, não há como identificar violação ou contrariedade aos dispositivos, tampouco havendo falar em dissenso jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1267-44.2017.5.09.0322, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Delaíde Alves Miranda Arantes e Alexandre de Souza Agra Belmonte).

Em sentido contrário, reconhecendo a extensão automática do adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, julgado da 2ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 402 DA SBDI-1. DIREITO ASSEGURADO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-597.124/PR, TEMA Nº 222 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. Esta Corte adotava o entendimento de que era indevido o adicional de risco portuário aos trabalhadores avulsos, considerando a ausência de vínculo de emprego com a administração do porto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, in verbis : "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597124/PR - Tema nº 222 da Tabela de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa". Na mesma linha, precedentes desta Corte. Dessa forma, o reclamante, trabalhador avulso, faz jus ao adicional de risco. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1264-16.2017.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Maria Helena Mallmann e Sérgio Pinto Martins).

Em conclusão, o Tema 222 da Repercussão Geral não concede direito automático ao adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, mas sim que a condição de avulso não pode ser impedimento para o recebimento quando, nas mesmas condições de trabalho, um trabalhador permanente receber o adicional. Ademais, o princípio da isonomia, invocado pelo *leading case* do Tema 222 como fundamento determinante da decisão, pressupõe padrão de comparação de dois sujeitos para, assim,

se determinar se há tratamento isonômico ou discriminatório e eventuais razões que justificariam o tratamento diferenciado.

Tal conclusão não deixa o trabalhador portuário avulso sem proteção quanto aos agentes de risco da atividade portuária, como agentes insalubres e perigosos, pois o TPA tem direito à percepção de adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação, normas regulamentares e de acordo com a perícia técnica a ser realizada no caso específico. Ademais, o trabalhador avulso também é destinatário da proteção decorrente da responsabilidade civil do operador portuário por acidente de trabalho (acidente típico e doenças ocupacionais), com responsabilidade solidária do OGMO, nos termos do art. 33, § 2º da Lei 12.815/2013. Esta rede de proteção ao trabalhador portuário avulso, atende aos preceitos da Convenção 152 da Organização Internacional do Trabalho, sobre segurança e saúde ocupacional nos trabalhos portuários, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99.534, de 19/09/1990.

Assim, o Tema 222 da repercussão geral não concede ao trabalhador portuário avulso o direito automático ao adicional de riscos, exigindo-se a comprovação, com ônus da prova do trabalhador, do duplo requisito: (i) trabalhador portuário permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) trabalhador avulso trabalhando nas mesmas condições de trabalho.